TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 590416/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
INTERESSADO: RAFAEL LAMASTRA JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3787/24 - Tribunal Pleno

Prestação de contas de extinção de entidade. Ausência de inconformidades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Extinção da COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS, em virtude de privatização decorrente da Lei Estadual nº 21.272, de 24 de novembro de 2022, que autorizou a transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em Corporação por meio da alienação parcial das ações.

O responsável pelo processo de extinção da entidade é o Senhor Rafael Lamastra Junior, Diretor Presidente.

A 7ª Inspetoria de Controle Externo – ICE, em seu Relatório de Fiscalização, concluiu pela inexistência de apontamentos que possam ensejar irregularidades ou ressalvas (peça 14).

Por intermédio da Instrução 1019/23 (peça 15), a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE identificou a necessidade de abertura de contraditório em razão da existência de apontamentos referentes aos itens de análise “Formalização do processo”, “Comparativo dos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI- CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas” e “Dos aspectos contábeis”.

A entidade apresentou defesa e juntou documentos nas peças processuais 20-27.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOIT

Em nova análise, a CGE (Instrução 169/24, peça 28) opinou pela irregularidade da prestação de contas de extinção, em razão do seguinte:

> - Não houve o atendimento integral a formalização do Processo, restando ausente o documento exigido no item IV do art. 5º da Instrução Normativa nº 161/2021.
>
> - A impossibilidade de verificar a consistência dos dados do período de 01 a 11/08/2023 não favorece a emissão de demonstrativos de forma automatizada, pelo sistema SEI-CED, na data do desinvestimento.
>
> - O exame da Prestação de Contas de Extinção sob o aspecto contábil, definido no art. 14 da Instrução Normativa nº 161/21, foi inviabilizado. (Peça 14, p. 28.)

O Ministério Público de Contas sugeriu nova intimação da entidade para que buscasse sanar as pendências levantadas pela unidade técnica, a fim de evitar a interposição de eventuais recursos e prolongamento desnecessário deste feito (Parecer 327/24, peça 29).

Acolhida a proposta ministerial por este relator e realizada a intimação, a entidade apresentou defesa e juntou documentos nas peças processuais 33-40.

Em reanálise, a CGE (Instrução 397/24, peça 41) concluiu pela regularidade da prestação de contas de extinção.

O Ministério Público de Contas corroborou a conclusão da unidade técnica (Parecer 572/24, peça 42).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOIT

Como relatado, a primeira e a segunda instruções proferidas pela Coordenadoria de Gestão Estadual apontaram irregularidades nas contas, assim sintetizadas na segunda:

> • Não houve o atendimento integral a formalização do Processo, restando ausente o documento exigido no item IV do art. 5º da Instrução Normativa nº 161/2021.
>
> • A impossibilidade de verificar a consistência dos dados do período de 01 a 11/08/2023 não favorece a emissão de demonstrativos de forma automatizada, pelo sistema SEI-CED, na data do desinvestimento.
>
> • O exame da Prestação de Contas de Extinção sob o aspecto contábil, definido no art. 14 da Instrução Normativa nº 161/21, foi inviabilizado. (Peça 14, p. 28.)

A terceira instrução, em caráter conclusivo, relatou as razões de defesa e apresentou nova análise técnica nos seguintes termos:

> **2 - DA ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO**
>
> **a) FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO**
>
> **DA DEFESA**
>
> A defesa reitera (peça 34, fls. 2) que, conforme informado nas comunicações anteriores, a Compagas realiza a consolidação contábil dos balancetes de forma anual, de modo a permitir a emissão do balanço e demais demonstrações acompanhadas de notas explicativas ao final do exercício social.
>
> Dessa forma, os demonstrativos apresentados permitem a aferição dos dados acumulados até o dia 11 de agosto de 2023, data em que houve a mudança da composição acionária do acionista majoritário Copel, que culminou na alteração da natureza jurídica da Compagas, mas com a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOIT

continuidade das atividades e sem que houvesse o evento de extinção da Companhia.

Para permitir a verificação e a consistência dos dados de 01 a 11/08/2023, os demonstrativos ora disponibilizados apresentam a movimentação até o dia 11 de agosto de 2023, bem como o saldo acumulado até esta data. Os dados foram extraídos do sistema contábil da Compagas com a abertura e detalhamento de contas que estão em conformidade e coordenados com a movimentações apresentadas nos fechamentos mensais do SEI-CED.

Para viabilizar o exame da Prestação de Contas de Extinção, apresenta-se o razão diário, balancete e demonstrativos acumulados até o dia 11 de agosto de 2023, com a movimentação idêntica aos dados mensais do SEI-CED, bem como com a abertura detalhada em formato de Balanço e Demonstração de Resultados de modo a permitir a sua análise.

DA ANÁLISE TÉCNICA DA CGE

O apontamento em questão é resultado da constatação que não houve, no exame preliminar, a juntada dos seguintes documentos formais exigidos pela Instrução Normativa nº 161/2021 deste Tribunal:

Fundamento legal – Instrução Normativa nº 161/2021-TC – Art. 5º
IV - balanço patrimonial apurado antes da realização das transferências dos Ativos e Passivos, acompanhado de notas explicativas.
IX - balanço patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, acompanhado dos respectivos lançamentos e notas explicativas, se for o caso.

Em relação ao inciso IX do art. 5º da Instrução Normativa nº 161/2021-TC, que exige a apresentação do Balanço Patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, esta unidade técnica não encontrou nos autos justificativas para a ausência do documento de natureza formal, porém entende razoável que a verificação seja realizada somente no processo da Copel Holding (632720/23), uma vez que o evento não provocou movimentação contábil na entidade em análise (COMPAGAS).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOIT

Quanto ao inciso IV do art. 5º da mesma normativa, examinando a documentação encaminhada nesta oportunidade, constatamos que os documentos foram juntados (peças 39 e 40).

Dessa forma, razoável considerar atendido o estabelecido no art. 5º, IV, da Instrução Normativa nº 161/2021-TC.

Conclusão CGE: Regular

b) FORMALIZAÇÃO DO SEI-CED

DA DEFESA

A entidade informa, peça 34, fl.02, que para permitir a verificação e a consistência dos dados de 01 a 11/08/2023, os demonstrativos ora disponibilizados apresentam a movimentação até o dia 11 de agosto de 2023, bem como o saldo acumulado até esta data. Os dados foram extraídos do sistema contábil da Compagas com a abertura e detalhamento de contas que estão em conformidade e coordenados com a movimentações apresentadas nos fechamentos mensais do SEI-CED.

DA ANÁLISE TÉCNICA DA CGE

O SEI-CED é uma ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja responsabilidade pelas remessas cabe às próprias entidades. Portanto, os dados carregados ao sistema devem refletir com exatidão as informações registradas na contabilidade dos jurisdicionados.

Consultando o Sistema SEI-CED foi possível constatar que os dados já foram enviados uma vez que a comparação entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido apresentados à peça 25 não evidenciou divergências com os números levantados a partir dos dados enviados, conforme se verifica no quadro comparativo a seguir:

Quadro comparativo das informações contábeis da entidade x dados SEI-CED – R$ 1,00

Especificação	Valor SEI-CED	Valor PCA	Diferença (R$)
BALANÇO PATRIMONIAL			
Ativo	1.131.963.435,94	1.131.963.435,94	0
Ativo Circulante	384.831.901,80	384.831.901,80	0
Ativo Não Circulante	747.131.534,14	747.131.534,14	0
Passivo / Patrimônio Líquido	1.131.963.435,94	1.131.963.435,94	0

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOIT

Passivo Circulante	352.043.676,18	352.043.676,18	0
Passivo Não Circulante	283.643.756,19	283.643.756,19	0
Patrimônio Líquido	496.276.003,57	496.276.003,57	0
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO			
Resultado Líquido	54.707.263,54	54.707.263,54	0

Fonte: Balanço Patrimonial apurado via SEI-CED x Balanço Patrimonial da entidade (peça 39)

Conclusão CGE: Regular

c) DOS ASPECTOS CONTÁBEIS

No tocante aos aspectos contábeis, a análise foi inviabilizada em razão da ausência dos seguintes documentos e dados eletrônicos:

- Movimento contábil mensal ao sistema SEI-CED, do período de 01/08/2023 a 11/08/2023;
- Balanço ou Balancete Patrimonial da entidade privatizada, na data em que ocorreu a operação; e,
- Balanço Patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, acompanhado dos respectivos lançamentos e notas explicativas.

DA DEFESA

Sobre a inviabilidade de análise sob os aspectos contábeis os responsáveis se manifestaram na peça 34, fl. 2.

Para viabilizar o exame da Prestação de Contas de Extinção, apresentam razão diário, balancete e demonstrativos acumulados até o dia 11 de agosto de 2023, com a movimentação idêntica aos dados mensais do SEI-CED, bem como com a abertura detalhada em formato de Balanço e Demonstração de Resultados de modo a permitir a sua análise.

DA ANÁLISE TÉCNICA DA CGE

O apontamento em questão surge em razão da inviabilidade da análise sob os aspectos contábeis nos termos do art. 14 da IN 161/2021 deste Tribunal de Contas. Os itens inviabilizados foram:

- **Item de análise 2.1** - Encaminhamento do balanço patrimonial apurado antes da realização das transferências dos Ativos e Passivos e das respectivas notas explicativas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOIT

> • **Item de análise 2.6 -** Inconsistência do balanço patrimonial de encerramento com os dados encaminhados por meio do sistema SEI-CED.
>
> • **Item de análise 2.7** - Encaminhamento balanço patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, acompanhado dos respectivos lançamentos e notas explicativas.
>
> • **Item de análise 2.8 -** Consistência nos registros contábeis do ente público quanto a baixa do investimento na entidade privatizada.
>
> Sobre o item de análise 2.1, com a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado (peça 34) foi possível a verificação da composição patrimonial da entidade na data do desinvestimento.
>
> Em relação ao item de análise 2.6, com o envio do balanço e balancete patrimonial em 11/08/2023, e dos dados do SEI-CED para o período de 01 a 11/08/2023 foi possível realizar a checagem da consistência com os dados encaminhados por meio do sistema SEI-CED.
>
> A Análise dos itens 2.7 e 2.8 será realizada no processo da Copel Holding (632720/23), uma vez que o desinvestimento do Estado na Copel não provocou movimentação contábil na entidade em questão.
>
> Tendo em vista que o exame da presente Prestação de Contas de Extinção sob o aspecto contábil, definido no art. 14 da IN 161/2021, foi realizado sem a constatação de anomalias, esta unidade técnica opina pela regularidade do Item.
>
> **Conclusão CGE:** Regular. (Grifos no original.)

Extrai-se da derradeira instrução, portanto, que todas as falhas anteriormente constatadas foram regularizadas à luz dos critérios técnicos adotados pela coordenadoria competente, inexistindo impedimento ao reconhecimento da regularidade da prestação de contas de extinção da COMPAGAS.

Especificamente quanto à apresentação do balanço patrimonial referente ao mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOIT

entidade privatizada, a unidade técnica considerou que a verificação[1] deve ser realizada na prestação de contas de extinção da Copel Holding (autos 632720/23), uma vez que o evento não provocou movimentação contábil na COMPAGAS.

Considerando que a referida prestação de contas constitui processo específico e que a sua instrução compete à própria CGE, não verifico óbice ao entendimento da unidade também quanto a esse aspecto.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade da prestação de contas de extinção da COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS.

Após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15[3] da Instrução Normativa nº 161/2021, encaminhe-se à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte.

Adotadas as providências pertinentes, fica autorizado o encerramento do feito e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da prestação de contas de extinção da COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS.

[1] Compreendendo os itens de análise “Encaminhamento balanço patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, acompanhado dos respectivos lançamentos e notas explicativas” e “Consistência nos registros contábeis do ente público quanto a baixa do investimento na entidade privatizada”.

[2] Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

[3] **Art. 15.** Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 163/2021)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOIT

Após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15 da Instrução Normativa nº 161/2021, encaminhar à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte.

Adotadas as providências pertinentes, autorizar o encerramento do feito e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOIT